



## RELATÓRIO N° 120

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

### RELATÓRIO FISCAL - 50.713.614 [REDACTED] (ORL SERVIÇOS GERAIS)

Cuidou-se de ação fiscal de combate ao trabalho escravo em colaboração com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] da PTM de Barueri. A denúncia que ensejou a ação fiscal foi apresentada no serviço Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, bem como no sítio do Ministério Público do Trabalho na Internet.

Em apertada síntese, a denúncia dava conta de falsa promessa de emprego formal para trabalho rural, formulada havia mais de 10 anos a pessoa "com quadro de saúde debilitado" e que, nesse passo, "não respondia por si". A vítima seria coagida a cumprir tarefas para as quais não havia sido contratado e trabalharia em condições insalubres na empresa de coleta de água mineral Fonte São Bento. Dormiria em local inadequado, sem limpeza e sem iluminação, mas, ainda assim, teria de pagar pelo aluguel ao empregador.

Pois bem.

Por primeiro, consigne-se que, após perscrutar junto a moradores e passantes, descobrimos que o suposto empregador era a empresa Crystal del Rey, situada em local distante cerca de 5 quilômetros da São Bento, o que já lançava dúvidas sobre a fidedignidade da denúncia. Ao chegarmos nas instalações da empresa Crystal del Rey, deparamos já no portão com a suposta vítima [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] que contava 51 anos de idade e não era tecnicamente idoso. Ao lado dele, estava o verdadeiro "empregador" [REDACTED], microempreendedor individual que ostentava o CNPJ nº 50.713.614/0001-99 e dedicava-se à capina e à limpeza de áreas externas das propriedades rurais da região, inclusive as que circundavam a Fonte Crystal del Rey.

Dos depoimentos de uma gerente da empresa Crystal del Rey, de [REDACTED] e de [REDACTED] cruzados entre si, pudemos extrair que a suposta vítima jamais fora empregado, ainda que informal, da Fonte São Bento. Conquanto tivesse problemas eventuais com ingestão excessiva de bebida (estava sóbrio ao ser interpelado), [REDACTED] nos pareceu bastante capaz. Soubemos que ele era primo ("primo-irmão") de [REDACTED] de quem também era vizinho em casas nas imediações. Inquirido, [REDACTED] declarou que subcontratava os serviços de [REDACTED] e de outras pessoas - todos MEIs, à exceção de [REDACTED] - para as empreitadas de capina e limpeza. [REDACTED] observou que também tinha seus próprios clientes, mas trabalhava mais com [REDACTED], pois ele "tinha mais serviço". Declarou, ainda, que ganhava cerca de R\$ 1 mil líquidos por mês.

Com a anuência de [REDACTED], [REDACTED] informou que o primo não tinha cadastro de MEI porque havia perdido seus documentos, mas os estava providenciando. Alertado de que a condição de

era irregular, pois, sem ser microempreendedor, estariam presentes os requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício, comprometeu-se a registrá-lo de imediato, até para que tivesse proteção previdenciária e contasse tempo de serviço para aposentadoria. Nesse momento, observou que já tinha 18 anos de registro e que, realmente, tinha interesse em ser registrado por

Assim, restou evidente não ser caso de trabalho análogo ao de escravo, haja vista residir em sua própria casa (o que afastava a possibilidade de condições degradantes de alojamento), apresentar discernimento e ser remunerado pelo trabalho informal e não exclusivo que realizava. No máximo, poderia ser cogitado o vínculo de emprego com ainda que em caráter de empregado intermitente e remunerado por hora, o que acabou sendo decidido.

Acontece que o empregador, inobstante a regular notificação, não apresentou documentos no prazo concedido e tampouco registrou o trabalhador no e-Social, o que levou à lavratura dos autos de infração correspondentes, que seguem anexos. Considerando o escopo original da ação fiscal - combate ao trabalho escravo -, colocamos termo a ela sem mais delongas.

É a síntese do que se aproveita.



Documento assinado eletronicamente por Auditor(a) Fiscal do Trabalho, em 19/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=1104795&crc=F87F4A30](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=1104795&crc=F87F4A30), informando o código verificador **1104795** e o código CRC **F87F4A30**.